

AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.808.849/0001-40, com sede em Aracaju-SE, estabelecida da Rua Padre Nestor Sampaio, nº 140, CEP: 49045-015, por intermédio de seu advogado abaixo assinado, conforme instrumento de procuração em anexo, onde receberá intimações e notificações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor, a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** conforme previsão dos arts. 47 e ss da Lei n.º 11.101/2005, e principalmente, consubstanciada nos art. 170 e ss. da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:

DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 201511402064

NOMEAÇÃO DO MESMO ADMINISTRADOR JUDICIAL E PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Considerando, como doravante será exposto, a necessidade de que o grupo econômico da qual a Requerente faz parte se recupere de maneira consolidada, imperioso que a presente recuperação judicial seja distribuída por dependência ao processo nº 201511402064 e que o mesmo administrador judicial seja nomeado para ambos os feitos, até porque já é conhecedor de toda àquela tramitação processual a realidade das empresas recuperandas.

Ademais, ante ao alto valor das custas iniciais (R\$ 22.000,00) pugna-se pelo seu parcelamento como medida de melhor adequação ao seu fluxo de caixa no momento presente de crise.

DOS FATOS E DAS RAZÕES DA CRISE MOMENTÂNEA

A **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA**, desde o ano de 2015, tem sido uma das principais operadoras no sistema de transporte público de passageiros na região metropolitana de Aracaju, atuando em conjunto com as empresas Viação Progresso Ltda e Transporte Tropical Ltda.

Este arranjo empresarial, formado sob a égide de um mesmo grupo econômico, visava inicialmente otimizar as operações e proporcionar um serviço de maior qualidade aos usuários.

Contudo, a realidade enfrentada por esse conglomerado de empresas tem sido marcada por desafios crescentes, especialmente diante dos impactos econômicos advindos da pandemia de COVID-19.

Com o advento da pandemia, o setor de transporte público foi um dos mais afetados, registrando uma queda significativa no número de passageiros transportados.

A recuperação desse declínio tem se mostrado lenta e insuficiente, trazendo severas consequências financeiras para as empresas envolvidas.

O modal de transporte urbano de passageiros que vinha sofrendo uma perda na demanda desde 2014 na ordem de 5%, enfrentou o período mais crítico da pandemia com uma redução de 70% da sua demanda, sem ter reduzido na mesma proporção a oferta, ou seja: Uma clara inversão no processo produtivo que elevou radicalmente o custo do serviço.

Nos anos seguintes (2021, 2022) as dificuldades permaneceram, o passageiro não retornou integralmente e a ausência de auxílio dos gestores do transporte, colocou a empresa em extrema dificuldade em manter a estrutura operacional em pleno funcionamento.

Portanto, a geração de receita ficou prejudicada o que por extensão acarretou atrasos salariais e pouco investimento na manutenção da frota, dentre outros problemas de ordem financeira e administrativa.

Os registros coletados apresentam uma perda sistemática da demanda onde entre 2019 e 2023 o passageiro transportado apresentou uma involução na ordem de -57% em nossa empresa.

No mesmo período, os principais produtos sofreram elevação de preço a exemplo do óleo diesel que teve um aumento no valor do litro de cerca de 72%. (Vide tabela).

ITEM	VALOR						
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	24/19
Passag. Transportado*	18.668.251	9.634.624	9.660.119	9.650.975	7.940.781		-57,5%
Receita Bruta*	R\$ 69.288.255,00	R\$ 37.566.566,00	R\$ 37.851.018,00	R\$ 38.829.914,75	R\$ 33.005.477,25		-52,4%
Óleo Diesel	R\$ 3,1824	R\$ 3,3568	R\$ 5,2260	R\$ 6,7900	R\$ 5,6167	R\$ 5,4717	71,9%
Pneu Novo	R\$ 1.628,00	R\$ 1.778,00	R\$ 2.127,93	R\$ 2.300,00	R\$ 2.193,00	R\$ 2.193,57	34,7%
Salário Base Motorista	R\$ 2.102,65	R\$ 2.102,65	R\$ 2.102,65	R\$ 2.329,75	R\$ 2.151,71	R\$ 2.457,85	16,9%
Ônibus Novo	R\$ 422.190,00	R\$ 352.000,00	R\$ 422.578,13	R\$ 423.230,10	R\$ 523.000,00	R\$ 523.000,00	23,9%
Tarifa Técnica	R\$ 4,6519	R\$ 4,6519	R\$ 5,5866	R\$ 6,5043	R\$ 6,4292	R\$ 6,8000	46,2%
Tarifa Praticada	R\$ 4,0000	R\$ 4,0000	R\$ 4,0000	R\$ 4,5000	R\$ 4,5000	R\$ 4,5000	12,5%

Neste cenário, a **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA**, assim como as demais empresas do grupo, tem experimentado dificuldades financeiras acentuadas, culminando em uma incapacidade de manter sua operação de maneira autônoma.

Esta situação é agravada pelo fato de que as empresas Viação Progresso Ltda e Transporte Tropical Ltda encontram-se em processo de recuperação judicial, conforme o processo 201511402064, evidenciando a profundidade da crise financeira que assola o grupo econômico.

A interdependência financeira entre as empresas é tão significativa que, atualmente, elas compartilham o mesmo fluxo de caixa, o qual se encontra extremamente comprometido.

A recuperação judicial das empresas Viação Progresso Ltda e Transporte Tropical Ltda, sem a inclusão da **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA**, cria uma disparidade processual e econômica que ameaça a sobrevivência do grupo como um todo.

Tal cenário é agravado pelo fato de que apenas recentemente foi autorizado o subsídio governamental destinado ao setor na capital, o qual poderia aliviar, ainda que parcialmente, as dificuldades financeiras enfrentadas.

Ademais, a responsabilidade solidária imputada pela Justiça do Trabalho, especificamente pelo TRT-20, em relação às obrigações trabalhistas, coloca a AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA em uma posição ainda mais delicada e por mais que tenha celebrado um acordo e concentrado as execuções no Juízo Auxiliar da Execução, seu fluxo de caixa não permite o seu cumprimento sem o esgotamento financeiro da empresa.

Ainda outros credores das empresas em recuperação judicial têm direcionado execuções contra a AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA, exacerbando as pressões financeiras sobre a empresa e evidenciando a necessidade de uma abordagem unificada para a solução da crise, isso sem prejuízo da existência de dívidas próprias contra que necessitam ser negociadas.

Neste contexto, torna-se imperioso que a recuperação judicial seja pensada e implementada de maneira coletiva, abrangendo todas as empresas do grupo econômico.

A consolidação substancial dos planos de recuperação judicial das três empresas surge como a única via capaz de assegurar a viabilidade econômica do grupo, permitindo uma reorganização societária e operacional que responda de forma efetiva aos desafios impostos pela realidade atual.

A legislação brasileira, em especial a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, prevê mecanismos que podem ser utilizados para a reestruturação de empresas em crise financeira.

No entanto, a aplicação desses mecanismos deve ser orientada por uma compreensão ampla das particularidades de cada caso, buscando soluções que preservem a atividade empresarial e, por conseguinte, os interesses dos credores e da coletividade.

A inclusão da AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA no processo de recuperação judicial do grupo econômico, portanto, não apenas se alinha aos princípios e objetivos da legislação pertinente, mas também se apresenta como a estratégia mais coerente e eficaz para a superação da crise enfrentada.

Tal medida permitiria uma reestruturação financeira e operacional abrangente, que considerasse as interdependências e especificidades de cada empresa do grupo, maximizando as chances de recuperação e preservação das atividades empresariais.

Diante do exposto, a consolidação substancial dos planos de recuperação judicial das três empresas constitui não apenas uma necessidade imediata, mas uma exigência para a manutenção da viabilidade econômica do grupo e a preservação dos postos de trabalho e serviços prestados à população.

A adoção dessa estratégia representa, portanto, a melhor alternativa para enfrentar a crise atual, assegurando um futuro sustentável para as empresas e contribuindo para a estabilidade do setor de transporte público na região metropolitana de Aracaju.

DO DIREITO

Do objetivo da recuperação judicial visando a superação da crise econômico-financeira para preservação da empresa

O Art. 47 da Lei 11.101/2005 estabelece que o propósito da recuperação judicial é possibilitar que o devedor supere a situação de crise econômico-financeira, com o intuito de preservar a fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores. Este dispositivo legal visa, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No contexto apresentado, a **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA**, juntamente com as empresas Viação Progresso Ltda e Transporte Tropical Ltda, enfrenta uma crise econômico-financeira significativa, exacerbada pelos impactos da pandemia de COVID-19 e pelo aumento dos custos operacionais, especialmente relacionados ao preço do óleo diesel.

A situação é agravada pela interdependência financeira entre as empresas do grupo econômico, que compartilham o mesmo fluxo de caixa e pela responsabilidade solidária imposta pela Justiça do Trabalho em relação às obrigações trabalhistas e pela Justiça Estadual em incidentes de desconsideração da personalidade jurídica da Requerente.

A inclusão da **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA** no processo de recuperação judicial do grupo econômico é uma medida que se alinha aos objetivos previstos no Art. 47 da Lei 11.101/2005.

Tal inclusão permitiria uma abordagem coletiva para a superação da crise, considerando as interdependências e especificidades de cada empresa do grupo. Isso maximizaria as chances de recuperação e preservação das atividades empresariais, assegurando a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores.

A consolidação substancial dos planos de recuperação judicial das três empresas, portanto, constitui uma medida que busca atender aos princípios estabelecidos pela legislação, promovendo a preservação da empresa e sua função social, além de estimular a atividade econômica.

Esta abordagem é essencial para enfrentar a crise atual e assegurar um futuro sustentável para as empresas, contribuindo para a estabilidade do setor de transporte público na região metropolitana de Aracaju.

Assim, a aplicação do Art. 47 da Lei 11.101/2005 ao caso em questão é pertinente e necessária, visando a superação da crise econômico-financeira do grupo econômico e a preservação das empresas envolvidas, em benefício dos trabalhadores, dos credores e da coletividade.

Dos requisitos para o requerimento de recuperação judicial por sociedades empresárias e limitadas

Conforme o Art. 48, caput, da Lei 11.101/2005, podem requerer recuperação judicial as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas, os empresários individuais ou as sociedades limitadas que, no momento do pedido, exerçam regularmente suas atividades há mais de dois anos e que não sejam falidos, estejam sob falência decretada ou tenham, nos últimos cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial, desde que tenham cumprido todos os requisitos legais.

No contexto apresentado, a **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA**, juntamente com as empresas Viação Progresso Ltda e Transporte Tropical Ltda, integra um grupo econômico que enfrenta severas dificuldades financeiras, exacerbadas pelos impactos da pandemia de COVID-19 e pelo aumento dos custos operacionais, notadamente o preço do óleo diesel.

A situação financeira dessas empresas é agravada pela interdependência financeira e pela responsabilidade solidária imputada em relação às obrigações trabalhistas, o que tem levado a execuções contra a **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA**, apesar de esta não estar, até o momento, incluída no processo de recuperação judicial em que se encontram as outras duas empresas do grupo.

A inclusão da **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA** no processo de recuperação judicial, considerando o Art. 48 da Lei 11.101/2005, é pertinente e necessária, visto que a empresa atende aos requisitos legais para tal requerimento.

A empresa exerce suas atividades regularmente há mais de dois anos, não está em estado de falência nem possui falência decretada, e não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos. Portanto, está apta a requerer a recuperação judicial, o que permitiria uma reestruturação financeira e operacional do grupo econômico como um todo.

A aplicação do Art. 48, portanto, é fundamental para a compreensão dos requisitos legais necessários para o requerimento de recuperação judicial pela **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA**, assim como para as demais empresas do grupo econômico que já se encontram em processo de recuperação judicial.

A consolidação substancial dos planos de recuperação judicial, abrangendo todas as empresas do grupo, emerge como medida essencial para assegurar a viabilidade econômica do conglomerado, permitindo uma reorganização que atenda às especificidades e interdependências entre as empresas, maximizando as chances de recuperação das atividades empresariais e a preservação dos postos de trabalho e serviços prestados à população.

Da possibilidade de consolidação substancial dos patrimônios dos devedores em recuperação judicial

O Art. 50, §1º da Lei 11.101/2005 estabelece que, na recuperação judicial da sociedade empresária, o juiz poderá determinar a consolidação substancial dos patrimônios dos devedores, desde que estes estejam sob controle societário comum ou atuem de modo interdependente.

Este dispositivo legal é fundamental no contexto apresentado, onde a **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA** e as demais empresas do grupo econômico enfrentam uma crise financeira acentuada, agravada pela pandemia de COVID-19 e pelo aumento dos custos operacionais, especialmente relacionados ao preço do óleo diesel.

A interdependência financeira e operacional entre a **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA**, Viação Progresso Ltda e Transporte Tropical Ltda é evidente, não apenas pela partilha do mesmo fluxo de caixa, mas também pela atuação conjunta no sistema de transporte público de passageiros na região metropolitana de Aracaju.

Tal situação se enquadra nos requisitos previstos pelo Art. 50, §1º da Lei 11.101/2005, uma vez que a atuação interdependente das empresas é clara e, possivelmente, pode-se inferir um controle societário comum, dada a menção a um arranjo empresarial sob a égide de um mesmo grupo econômico.

A consolidação substancial dos patrimônios, neste caso, permitiria uma abordagem unificada para a reestruturação societária, financeira e operacional do grupo, considerando as interdependências e especificidades de cada empresa envolvida.

Isso maximizaria as chances de recuperação das atividades empresariais, assegurando a viabilidade econômica do grupo e a preservação dos postos de trabalho e serviços prestados à população.

Ademais, a responsabilidade solidária imputada pela Justiça do Trabalho, especificamente pelo TRT-20, em relação às obrigações trabalhistas, reforça a necessidade de uma solução coletiva para a crise.

A consolidação substancial dos patrimônios dos devedores em recuperação judicial, neste contexto, surge como um mecanismo legal pertinente e adequado para enfrentar a complexidade da situação apresentada, alinhando-se aos objetivos da Lei 11.101/2005 de preservar a atividade empresarial, bem como os interesses dos credores e da coletividade.

Dos pressupostos para a consolidação substancial em recuperação judicial de grupo econômico

O Art. 69-J, I, II e III, da Lei 11.101/2005 estabelece critérios específicos para a aplicação da consolidação substancial em processos de recuperação judicial, os quais são diretamente aplicáveis ao contexto enfrentado pelas empresas **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA**, Viação Progresso Ltda e Transporte Tropical Ltda.

Esta disposição legal é pertinente ao caso em análise, considerando os seguintes aspectos:

1. Existência de Grupo Econômico de Fato: A narrativa apresentada evidencia que as três empresas operam de maneira integrada no setor de transporte público na região metropolitana de Aracaju, compartilhando objetivos comerciais e operacionais sob a égide de um mesmo grupo econômico. Esta interação e interdependência operacional e financeira entre as empresas atendem ao critério de grupo econômico de fato, conforme previsto no inciso I do Art. 69-J **e pelas decisões judiciais anexas que reconhecem essa situação.**

2. Garantias Cruzadas: A situação descrita demonstra uma interdependência financeira significativa entre as empresas, a ponto de compartilharem o mesmo fluxo de caixa. Este arranjo sugere a existência de garantias cruzadas, onde as obrigações de uma empresa podem impactar diretamente as demais, atendendo ao critério estabelecido no inciso II do Art. 69-J.

3. Relação de Controle ou de Dependência: A interdependência financeira e operacional entre as empresas sugere uma relação de controle ou de dependência, onde a situação econômica de uma afeta diretamente as outras. Este cenário é agravado pela recuperação judicial de duas das empresas, o que reforça a necessidade de uma abordagem consolidada, conforme o inciso III do Art. 69-J.

4. Identidade Total ou Parcial do Quadro Societário: Embora os detalhes específicos do quadro societário não tenham sido explicitamente mencionados, a operação conjunta e a formação sob um mesmo grupo econômico podem indicar uma identidade societária parcial ou total entre as empresas, o que reforça a aplicabilidade do Art. 69-J.

A aplicação do Art. 69-J, portanto, é justificada pela demonstração clara dos critérios legais exigidos, refletindo a realidade operacional e financeira das empresas envolvidas.

A consolidação substancial dos processos de recuperação judicial destas empresas permite uma abordagem unificada que considera as interdependências e especificidades de cada uma, maximizando as chances de superação da crise financeira enfrentada e preservação das atividades empresariais, em consonância com os objetivos da Lei 11.101/2005.

Da suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor com a recuperação judicial

O Art. 6º, §8º da Lei 11.101/2005 estabelece que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial tem como efeito imediato a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, incluindo aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Este dispositivo legal é fundamental no contexto apresentado, onde a **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA**, juntamente com as empresas Viação Progresso Ltda e Transporte Tropical Ltda, enfrenta severas dificuldades financeiras, exacerbadas pelos impactos econômicos da pandemia de COVID-19 e pelo aumento dos custos operacionais, especialmente relacionados ao preço do óleo diesel.

A aplicação deste dispositivo legal é pertinente aos fatos narrados, uma vez que a inclusão da **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA** no processo de recuperação judicial do grupo econômico permitiria a suspensão das ações e execuções em curso contra a empresa.

Isso é especialmente relevante considerando a responsabilidade solidária imputada pela Justiça do Trabalho e as execuções direcionadas contra a **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA** por credores das empresas em recuperação judicial.

A suspensão das ações e execuções proporcionaria um ambiente mais controlado e estável para a reestruturação financeira e operacional das empresas, permitindo uma análise mais aprofundada das dívidas e a elaboração de um plano de recuperação judicial que considere as interdependências e especificidades de cada empresa do grupo.

Além disso, a suspensão do curso da prescrição é um aspecto crucial, pois evita que o decurso do tempo prejudique a possibilidade de negociação e pagamento dos credores, uma vez que o prazo para a prescrição de eventuais ações contra as empresas é interrompido.

Isso assegura que, durante o período em que as empresas estiverem sob o processo de recuperação judicial, não haverá a perda de direitos por parte dos credores em razão da prescrição.

Portanto, a aplicação do Art. 6º, §8º da Lei 11.101/2005 é essencial para a estruturação de um processo de recuperação judicial eficaz, que permita às empresas do grupo econômico enfrentar a crise financeira atual, reorganizar suas atividades empresariais e, conseqüentemente, preservar os postos de trabalho e os serviços prestados à população na região metropolitana de Aracaju.

Da jurisprudência do TJ-SP sobre a consolidação substancial em recuperação judicial de grupo econômico

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), especificamente no Agravo de Instrumento nº 2168630-53.2021.8.26.0000, fornece um precedente relevante para o caso em análise, envolvendo a **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA** e as demais empresas do grupo econômico em processo de recuperação judicial, senão veja-se:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Grupo TNG - Decisão que determinou o processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o grupo TNG, em consolidação substancial – Insurgimento – Descabimento – Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – **Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência e de identidade total ou parcial do quadro societário, como previsto no art. 69-J, I, II e III, da LRJF** – Precedentes – RECURSO IMPROVIDO. Constatação prévia – A constatação prévia a que se refere o art. 51-A da Lei 11.101/2005 poderá prestar-se também à verificação da existência ou não dos pressupostos da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LRJF, em havendo determinação judicial nesse sentido – Inexistência de nulidade da decisão ou do laudo de constatação prévia – RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 21686305320218260000 SP 2168630-53.2021.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 22/02/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/02/2022)

A decisão citada determinou o processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o grupo TNG em consolidação substancial, fundamentando-se na presença dos pressupostos legais para tal medida, conforme previsto no art. 69-J, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falências - LRJF).

Os pressupostos mencionados incluem a demonstração da existência de um grupo econômico de fato, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência, e de identidade total ou parcial do quadro societário.

Esses elementos são cruciais para justificar a consolidação substancial, uma vez que evidenciam a interdependência financeira e operacional entre as empresas do grupo, aspecto que se reflete diretamente no caso da **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA** e suas associadas.

Além disso, a decisão ressalta a possibilidade de utilização da constatação prévia, conforme o art. 51-A da Lei 11.101/2005, para verificar a existência ou não dos pressupostos da consolidação substancial.

Isso implica que, antes de determinar a consolidação, pode-se realizar uma análise detalhada da situação do grupo econômico, assegurando que a medida seja de fato apropriada e benéfica para a reestruturação das empresas envolvidas.

No contexto apresentado, a consolidação substancial surge como um mecanismo legalmente fundamentado e jurisprudencialmente respaldado para enfrentar a crise financeira que afeta o grupo econômico formado pela **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA** e as demais empresas.

A interdependência financeira e operacional entre as empresas, agravada pelos desafios impostos pela pandemia de COVID-19 e pelo aumento dos custos operacionais, justifica a aplicação dessa medida, visando à preservação das atividades empresariais e à manutenção dos postos de trabalho e serviços prestados à população.

Portanto, a jurisprudência do TJ-SP, ao reconhecer a legalidade e a pertinência da consolidação substancial em casos que apresentam características similares às do grupo econômico em questão, oferece um suporte legal robusto para a inclusão da **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA** no processo de recuperação judicial de forma consolidada com as demais empresas do grupo, maximizando as chances de superação da crise financeira enfrentada.

DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, e dos documentos acostados, é a presente ação para requerer os seguintes pleitos:

1. A distribuição dessa recuperação judicial por dependência ao processo nº 201511402064, determinando-se a nomeação do mesmo administrador judicial ao presente feito;
2. A consolidação substancial dos processos de recuperação judicial das empresas **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA**, **Viação Progresso Ltda** e **Transporte Tropical Ltda**, de modo que o plano de recuperação judicial seja processado e julgado de forma conjunta para todo o grupo econômico, considerando a interdependência financeira e operacional entre as empresas, bem como a responsabilidade solidária já reconhecida.
3. A inclusão da **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA** no processo de recuperação judicial em curso, processo nº 201511402064, de forma a permitir que a empresa possa se beneficiar das medidas de soerguimento previstas na legislação, em igualdade de condições com as demais empresas do grupo econômico que já se encontram em recuperação judicial.
4. A suspensão imediata de todas as ações e execuções em curso contra a **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA**, em conformidade com os efeitos da recuperação judicial, a fim de possibilitar a reorganização financeira da empresa sem as constrições decorrentes de tais processos.
5. A suspensão de penhoras existentes sobre o faturamento da empresa, especialmente a advinda do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

6. Autorize a AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA a apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53, inciso IV da Lei de Recuperação Judicial;
7. Intime o Ministério Público e comunique à Fazenda Pública Federal, Fazenda Pública do Estado de Sergipe, a Fazenda Pública do Município de Aracaju;
8. Expeça o competente edital, a ser publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe, contendo todas as informações previstas no §1º do art. 51 da LRF, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
9. Tão logo seja deferido o processamento da recuperação judicial, conceda o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em Juízo do Plano de Recuperação Judicial das empresas Autoras, para sua posterior homologação.
10. Ao final, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, roga de V.Exª que seja enfim CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL para as empresas Autoras.
11. A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a documental, testemunhal, pericial e a inspeção judicial, conforme a necessidade de comprovação dos fatos alegados, a critério deste juízo.

Estes pedidos se justificam pela necessidade de viabilizar a recuperação judicial do grupo econômico como um todo, considerando a interconexão e dependência financeira entre as empresas, bem como a situação de crise exacerbada pelas consequências da pandemia e pelo aumento dos custos operacionais, especialmente relacionados ao preço do óleo diesel e os redirecionamentos havidos por IDPjs manejados contra a Requerente por dívidas originais das empresas do grupo econômico.

A consolidação substancial dos processos de recuperação judicial e a inclusão da AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA no regime recuperacional são medidas essenciais para a preservação das atividades empresariais, a manutenção dos empregos e a satisfação dos interesses dos credores de forma equilibrada e justa e concentrada.

Dá-se à causa o valor de **26.945.345,67**

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Aracaju, 19 de abril de 2024.

Marcos Viana Gabriel de Souza e Silva
OAB/SE 394-B